

Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

ACÓRDÃO Nº: 187/2018
PROCESSO Nº: 2015/6270/500799
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/005049
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.756
INTERESSADO: BUNGE ALIMENTOS S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.381.001-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. PRODUTOS DESTINADOS A EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. IMPROCEDENTE – É improcedente a reclamação tributária que exige ICMS sobre exportação, quando constatado que a base de cálculo da autuação refere-se a diferença de variação cambial, sem incidência tributária, conforme Lei Complementar 87/96.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre exigência de ICMS no campo 4, referente a ICMS proveniente da diferença de valores decorrente de saídas de mercadorias para exportação com divergência entre a Declaração SISCOMEX e o Livro Registro de Saídas, na importância de R\$ 13.889,28 (treze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos) apurado por intermédio de comparativo das saídas registradas no livro próprio e a Declaração de Exportações SISCOMEX.

Intimado via direta, o sujeito passivo comparece aos autos, apresentando impugnação de fls. 27/62, alegando as seguintes preliminares:

1 – Nulidade absoluta do auto de infração, praticada por autoridade incompetente, conforme art. 35 da Lei 1.288/2001;

2 - Nulidade absoluta do auto de infração, procedimento fiscal realizado fora do prazo fixado na ordem de serviço 2015/000038;

3 – Nulidade absoluta do auto de infração por cerceamento de defesa pela ausência de especificação quanto ao exercício que seria feita a fiscalização e recusa em disponibilizar a documentação referente à autuação;



4 – Decadência, conforme o art.150 do CTN, parte dos valores apurados já haviam decaído ao passar mais de 5 anos da sua apuração, feita por homologação mensalente.

Quanto ao mérito, alega a improcedência do auto de infração, devido a conduta imputada à impugnante, não caracterizada e não comprovada pela autoridade fiscal.

A divergência foi detectada pelo comparativo entre a Declaração Sistema de Comercio e Mercado Exterior “SISCOMEX” e o livro de saída com o CFOP 7102 (Saída de Mercadoria para o Exterior) cuja diferença gerou um valor contábil de R\$ 81.771,62, relativo ao período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Pondera-se que confrontados os registros constantes no SISCOMEX com o Livro Registro de Saídas, não foram encontrados quaisquer erros formais ou divergências de cálculos nos documentos fiscais da impugnante, seja quanto à quantidade do registro de Exportação versus Nota Fiscal, seja quanto aos valores totais do Registro de Exportação versus Nota Fiscal.

Para demonstrar o exposto, apresenta quadro demonstrativo da quantidade constante no documento fiscal e no Registro de Exportação, onde verifica-se que as informações relativas às quantidades, tanto nos registros de Exportação quanto nas correspondentes notas fiscais, estão em perfeita consonância, inexistindo qualquer divergência.

Expõe que as notas fiscais foram emitidas ou na data do embarque ou após, sendo utilizada a taxa do dólar do dia anterior do embarque, e a diferença apurada refere-se a variação cambial e por tratar de operação de exportação não caracteriza qualquer prejuízo ao Fisco estadual.

Alega ainda, que a multa aplicada tem efeito de confisco, pois além de exorbitante, comprovadamente a infração não ocorreu.

A julgadora de primeira instância em despacho às fls. 68/69, solicita a remessa dos altos à origem para que a autora de lançamento ou seu substituto revise a descrição da infração no campo 4.1, a tipificação da infração indicada no campo 4.13 e a penalidade sugerida no campo 4.15, por meio de aditamento; apresente o demonstrativo do crédito tributário; se manifeste sobre as preliminares de nulidade arguidas pelo sujeito passivo e sobre as razões de mérito em sua impugnação, fls. 17/65.



Em atenção ao solicitado, a autora do lançamento emite termo de aditamento às fls. 71/72, alterando o campo 4.1 (contexto), campo 4.13 (infração) e campo 4.15 (penalidade) e nota explicativa às fls. 73/79.

Notificada do termo de aditamento a autuada apresenta nova impugnação de fls. 90/140, reiterando a impugnação anterior, além de contestar o termo de aditamento e a nota explicativa elaborada pela autuante.

Remetido os autos à julgadora de primeira instância, esta em novo despacho às fls. 176/178, por falta de clareza e precisão do termo de aditamento e nota explicativa elaborada pela autuante, solicita a remessa dos autos à origem para que a mesma, com base no seu termo de aditamento e a nova impugnação impetrada pelo sujeito passivo, refaça o que foi solicitado no despacho anterior.

Atendendo o solicitado, a autora do lançamento emite novo termo de aditamento às fls. 180/181, alterando contexto, infração e penalidade, campos 4.1, 4.13 e 4.15 respectivamente, não se manifestando quanto às alegações da impugnante.

Intimado das novas alterações procedidas em aditamento, o sujeito passivo comparece aos autos, apresentando impugnação de fls. 185/234, alegando as seguintes preliminares:

1 – Nulidade do Termo de Aditamento, por inobservância do disposto na Lei 1.288/2001: falta de assinatura, alteração da descrição da infração, enquadramento e penalidade;

2 - Nulidade absoluta do auto de infração, praticada por autoridade incompetente, conforme art. 35 da Lei 1.288/2001;

3 – Nulidade absoluta do auto de infração por cerceamento de defesa pela recusa da autoridade fiscal em disponibilizar a documentação referente à autuação;

4 - Nulidade absoluta do auto de infração por cerceamento de defesa pela insegurança na determinação da infração, a descrição do fato no lançamento não mantém coerência com a fundamentação legal da suposta infração e da penalidade;

5 – Decadência, conforme o art.150 do CTN, pois a ciência do termo de aditamento ocorreu em 05/05/2017, estando extinto o fato gerador pela decadência.

Alega também efeito confiscatório da multa aplicada.

A julgadora de primeira instância em decisão às fls. 253/267, conhece da impugnação apresentada, acolhe a preliminar de nulidade arguida pelo sujeito passivo por erro na determinação da infração e julga nulo o auto de infração por entender que a



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

autora do lançamento por mais que tentasse por meio de aditamento, não conseguiu demonstrar com segurança que a conduta do sujeito passivo se subsume ao fato gerador prescrito em lei, faltando a motivação, bem como, também não tipificou a infração adequadamente.

As demais preliminares foram refutadas pela julgadora singular.

Submete a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, nos termos da Legislação.

A Representação Fazendária em parecer às fls. 268/271, após suas considerações, manifesta pela confirmação da decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração.

Notificada via direta da decisão de primeira instância e parecer da Representação Fazendária, a autuada não se manifestou.

É o Relatório.

VOTO

A presente lide se configura na autuação exigindo ICMS decorrente de divergências entre os valores na declaração de exportação e os registros efetuados no livro fiscal de saídas.

A infração tipificada e tida como infringida foi o art. 45, inciso XXIII da Lei 1.287/2001, por aditamento.

Na impugnação, o sujeito passivo, alega preliminares de nulidade do auto de infração e no mérito, que a diferença apurada refere-se a variação cambial, e por tratar-se de exportação, não causou nenhum prejuízo ao Estado.

Em decisão de primeira instância, a julgadora singular decidiu pela nulidade do auto de infração, pelo fato de que a autuante em seus esclarecimentos não conseguiu demonstrar a conduta infracional do sujeito passivo, além de tipificar a infração inadequadamente.

A Representação Fazendária ao se manifestar, concorda com a decisão singular e pede sua confirmação.



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

Analisando os documentos anexados aos autos, percebe-se claramente que a operação realizada pela recorrente tratar-se de exportação, cujo valor está sujeita no momento da desoneração a variação cambial, que pode ser para mais ou para menos.

Ocorre que a operação realizada, ou seja, de exportação, não está sujeita a incidência de ICMS, assim, não há o que se falar em tributar qualquer valor decorrente desta operação, por não ser tributada.

Portanto, concluí-se que a autuada no presente caso, cumpriu com suas obrigações, agindo em conformidade com a Legislação Tributária do Estado do Tocantins, especialmente o incisos II e III do art. 44 da Lei 1.287/2001, a seguir:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...)

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;

Desta forma, pelas provas carreadas aos autos, entendo que a exigência fiscal ficou totalmente descaracterizada, pois casos análogos, o fisco tem constatado diferença no quantitativo, aí sim, sujeita a incidência tributária, como não é o caso, a decisão singular, que foi corroborada pela Representação Fazendária, deve ser modificada.

Por questão de relevância quanto ao mérito, as preliminares arguidas pela recorrente, deixam de serem analisadas.

Diante do exposto, em reexame necessário, voto reformando a decisão de primeira instância, para julgar improcedente a exigência tributária, campo 4.1 do auto de infração nº 2015/005049, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a

Pág 5/6



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

decisão de primeira instância, para julgar improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2015/005049 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 13.889,28 (treze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos) referente ao campo 4.11. O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Denise Baiochi Alves, José Cândido de Moraes e Sani Jair Garay Naymayer. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de julho de 2018, o conselheiro Heverton Luiz de Siqueira Bueno.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
em Palmas, TO, aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro Relator

